



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**OS DESAFIOS DA REINserÇÃO DO ENCARCERADO NA  
SOCIEDADE BRASILEIRA**

Débora Azevedo Schuab

Manhuaçu

2019



**DÉBORA AZEVEDO SCHUAB**

**OS DESAFIOS DA REINserÇÃO DO ENCARCERADO NA  
SOCIEDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Superior de Direito da UniFacig - Centro Universitário, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Manhuaçu

2019

## RESUMO

A crise no sistema é uma continuidade de todo o processo histórico, mas que cada vez mais tem-se agravado. De fato, a realidade das prisões no Brasil é notória, com condições escassas de vida nas prisões, encontrando o preso em uma realidade infeliz o que leva a se juntar a facções e organizações criminosas dificultando o processo de ressocialização para reinseri-los na sociedade. Assim, o presente trabalho teve como objetivo analisar a atual situação do sistema prisional, suas formas de punir e os desafios que são encontrados na busca por uma boa ressocialização. Para a pesquisa, utilizou-se da revisão bibliográfica, com uso de dados secundários extraídos da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência. Para se alcançar a ressocialização de forma positiva, devem ser respeitados seus direitos e garantias frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, onde a pena imposta deve ter caráter proporcional a gravidade do delito e não ultrapassando o que foi causado a vítima, dando a este um tratamento humanizado enquanto estivesse cumprindo sua pena. Sendo assim, a APAC surgiu como alternativa viável quanto à ressocialização do preso e também no que tange à reincidência, pois este método tem mostrado índices positivos frente ao sistema comum, contando com a assistência dos próprios recuperandos, da sociedade e da família para que esse processo seja satisfatório. Diante da problemática abordada, conclui-se que a crise em que se encontra o sistema prisional comum é decorrência de diversos problemas enfrentados pelos encarcerados, seja da infra-estrutura até a própria subsistência do apenado, levando seus presos a delinquir até mesmo dentro das prisões. A APAC veio então para contribuir para uma melhor reinserção do apenado no meio externo, com resultados satisfatórios, o que faz com que este método cumpra seu papel de punir e de ressocializar o preso frente na forma do que dispõe a Lei de Execução Penal.

**Palavras-Chave:** Sistema Prisional. Ressocialização. Reinserção. APAC.

## ABSTRACT

The crisis in the system is a continuity of the whole historical process, but it has been getting worse and worse. In fact, the reality of prisons in Brazil is notorious, with poor living conditions in prisons, finding the prisoner in an unfortunate reality which leads to joining factions and criminal organizations hindering the process of resocialization to reinsert them in society. Thus, the present work aimed to analyze the current situation of the prison system, its ways of punishing and the challenges that are encountered in the search for a good resocialization. For the research, we used the literature review, using secondary data extracted from current legislation, doctrine and jurisprudence. To achieve resocialization in a positive way, their rights and guarantees must be respected in view of the principle of human dignity, where the penalty imposed must be proportional to the gravity of the crime and not exceeding what the victim caused, giving it a humanized treatment while serving his sentence. Thus, APAC has emerged as a viable alternative regarding the re-socialization of the prisoner and also with regard to recidivism, as this method has shown positive rates in relation to the common system, with the assistance of the recovering persons, society and the family so that this process is satisfactory. Given the problems addressed, it can be concluded that the crisis in the common prison system is due to several problems faced by the incarcerated, from the infrastructure to the very subsistence of the inmate, leading their prisoners to delineate even inside the prisons. The APAC then came to contribute to a better reintegration of the prison in the external environment, with satisfactory results, which makes this method fulfill its role of punishing and resocializing the prisoner front in accordance with the provisions of the Penal Execution Law.

**Keywords:** Prison System. Resocialization. Reinsertion. APAC

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>9</b>
<b>3. HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO .....</b>	<b>10</b>
3.1 Teorias penalógicas e sistemas penitenciários .....	13
<b>4. A ATUAL SISTEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>16</b>
<b>5. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS MEIOS DE RESSOCIALIZAÇÃO COM A DEVIDA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE.....</b>	<b>244</b>
5.1 O papel da família na vida do encarcerado .....	322
<b>6. ASSOCIAÇÃO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A CONDENADOS -APAC-COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>355</b>
6.1 APAC como alternativa à execução penal .....	399
6.2 A APAC e os seus efeitos. Um comparativo com o sistema pena convencional .....	41
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>455</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>456</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a análise do encarceramento do apenado em seu aspecto psicológico e as consequências sociais advindas na pessoa do apenado.

Esse estudo se propôs a apresentar os desafios que são oferecidos no que tange à ressocialização do apenado, desde o próprio Estado punitivo onde a desumanização do ser humano o faz pender à reincidência, até o preconceito da sociedade para com esses indivíduos.

Assim, não se pode negar processo histórico do surgimento da pena privativa de liberdade no Brasil sob pena de se estar negando os seus objetivos e os efeitos sobre os apenados

Diante da história da pena no Brasil, uma das formas de sanção surgiu no Século XIX, com a pena privativa de liberdade, com o fim de punir o criminoso e isolá-lo do convívio social, como forma de proteção da sociedade, evitando o contágio do mal e trazendo o temor social, servindo de exemplo para que outros não cometam crimes. Da mesma forma que os hospitais ou escolas, as prisões passam a ter finalidade terapeuta, educativa, ressocializadora e recuperadora.

Contudo, aquele objetivo servia como incentivo à violência e às organizações criminosas e facções criminosas, gerando um sentimento de revolta no apenado e, conseqüentemente, o fazendo reincidir até mesmo dentro das prisões.

De fato, as prisões no Brasil vivem uma realidade desditosa, funcionando como um ambiente de recrutamento para facções e organizações criminosas, unindo-se os apenados para fins de fuga daquele ambiente, contudo, praticando novos crimes, ou seja, reincidindo em condutas que o levaram ao encarceramento.

Assim, mesmo sendo o objetivo da Lei de Execução Penal (LEP) de propor, em seu artigo 1º, que: “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica*”, pergunta-se: tem mesmo a pena uma função ressocializadora e facilitadora para a reinserção do apenado na sociedade?

Diante da problemática, a pesquisa foi aprofundada, utilizando-se do método de colheita de dados secundários, ou seja, revisão bibliográfica, analisando e descrevendo como a Lei de Execução Penal (LEP) e demais legislações correlatas tratam do apenado, inclusive sob o aspecto ressocializador da norma legal, as dificuldades de reinserção do encarcerado na sociedade e os meios encontrados para que seja efetivada a recuperação desse indivíduo.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa foi feita utilizando-se o método de colheita de dados secundários, ou seja, de revisão bibliográfica, analisando e descrevendo como a Lei de Execução Penal (LEP) e demais legislações correlatas, fazendo-se uso fontes de pesquisas como livros, artigos, legislação e doutrinas que discorrem sobre o tema, porque representam os meios mais adequados para atendimento do objetivo geral deste trabalho.



### 3. HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

O direito de punir resulta-se no estabelecimento da pena de modo que esta recairá sobre o indivíduo como uma sanção por confrontar a ordem dominante.

No século XII, Foucault (2003) já mostrava que o direito estatal era uma forma regulamentada de se fazer guerra. Desde o início, o Estado era englobado do domínio da violência, do julgamento e imposição de punições. Diante disso, o direito de punir não está fluido na sociedade, mas sim, centralizado e institucionalizado no Estado, sendo a pena sua exclusividade (FOUCAULT, 2003).

Uma definição sobre do direito de punir foi dada por Thomas Hobbes, com base na teoria do contrato social em que foi amparada:

Ao fundar uma república, cada um renuncia ao direito de defender os outros, mas não de se defender a si mesmo. Além disso, cada um obriga-se a ajudar o soberano na punição de outrem, mas não da sua própria. No entanto, pactuar assistir ao soberano a causar dano a outrem, salvo se aquele que assim pactua tiver ele próprio esse mesmo direito, não é dar-lhe o direito de punir. Fica assim manifesto que o direito de punir que pertence à república (isto é, àquele ou àqueles que a representam) não tem o seu fundamento em nenhuma concessão ou dádiva dos súditos. Mas também já mostrei que, antes da instituição da república, cada um tinha direito a todas as coisas, e a fazer o que considerasse necessário para a sua própria preservação, podendo com esse fim subjugar, ferir ou matar qualquer um. E é este o fundamento daquele direito de punir que é exercido em todas as repúblicas. Porque não foram os súditos que deram ao soberano esse direito; simplesmente, ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles. De modo que o direito de punir não foi dado ao soberano, foi-lhe deixado, e apenas a ele; e tão pelo (com exceção dos limites estabelecidos pela lei natural) como na condição de simples natureza, ou de guerra de cada um contra o seu próximo (HOBBS, 2003).

Tem o Estado o dever de punir o crime. As punições devem guardar o devido respeito a alguns princípios fundamentais, sendo eles: o princípio da reserva legal, proibição da lei posterior mais gravosa e retroatividade da lei penal mais benéfica, proibição de penas cruéis e/ou perpétuas, entre outros. Estes devem ser posto em prática, por se tratar de um Estado democrático de

direito, respeitando suas leis sob pena de responder por desrespeito pelo que foi impetrado.

Seguindo o que dispõem os mencionados princípios, acrescenta-se as lições de Gomes (2006) ao dizer que *“nem a lei e muito menos a pena pode ser ofensiva à dignidade humana, sob pena de inconstitucionalidade patente”* (GOMES, 2006).

É também o que leciona Nucci (2011), quando diz que o referido princípio se divide sob duas perspectivas, sendo a primeira de caráter objetivo para garantir que o Estado forneça ao indivíduo o mínimo existencial que lhe possa ser assegurado quanto às suas necessidades básicas e, simultaneamente a segunda, que trata sobre o subjetivo que cobra do Estado que seja empregado um tratamento digno e que respeite os indivíduos como sujeito de direitos (NUCCI, 2011).

Especialmente na área penal, ao indivíduo deverá ser assegurada a dignidade humana, tanto na fase do processo quanto no de cumprimento da pena.

Segundo Fernando Capez (2011) *“a dignidade humana, assim, orienta o legislador no momento de criar um novo delito e o operador no instante em que vai realizar a atividade de adequação típica”* (CAPEZ, 2011).

Neste caso, fica claro que o legislador não poderá penalizar seja qualquer tipo de comportamento como uma ação delituosa, mas poderá eleger entre tais condutas aquelas que de alguma forma lesem ou afetem valores fundamentais inerentes aos seres humanos.

É essa a reflexão que faz abaixo:

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados deste perfil político-constitucional. Não se admitem mais critérios absolutos na definição dos crimes, os quais passam a ter exigências de ordem formal (somente a lei pode descrevê-los e cominar-lhes uma pena correspondente) e material (o seu conteúdo deve ser questionado à luz dos

princípios constitucionais derivados do Estado Democrático de Direito) (CAPEZ, 2011).

A punição quando posta em estabelecimentos prisionais precários, sem conter meios eficazes para sua reabilitação, será na maioria das vezes em vão, pois neste caso não haverá uma boa ressocialização e este não estará pronto para ser novamente inserido na sociedade e voltará a cometer os mesmos delitos. E não é esse o dever conferido ao Estado.

Marco Aurélio, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), destaca que ocorre um grande desrespeito no que tange os direitos fundamentais do preso no que ultrapassa a finalidade de punir e o princípio singular da pena o que promove como consequência a violência vista na sociedade, destacando que *“Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em monstros do crime”* (BRASIL, STF, 2015).

Fica evidenciado no que tange à ineficácia do sistema penal como meio de controle social, o grande número de reincidência, pois quando o indivíduo retorna à coletividade, acaba praticando delitos ainda mais graves devido à punição imposta não ter sido de grande valia como medida ressocializadora.

Tanto Hobbes quanto Locke apresentam a necessidade da criação de uma estrutura eficaz, que seja capaz de julgar todos os indivíduos, apontando como parte primordial o Estado. O que se espera é que nesse contenha o poder de todos e que tais posicionamentos sejam acatados por todos. Sendo assim, o Estado seria um poder englobado dos homens vigente em uma única instituição para que este poder seja preservado e compreendido (HOBBS, 2003).

Sendo assim, esse direito não poderá ser imposto com desrespeito aos ditames da justiça, mas deverá o indivíduo receber como resposta ao seu delito apenas o que lhe for necessário para a reprovação de sua má conduta delituosa para que este não regresse a transgredir a lei.

De igual sorte é de extrema importância que haja uma transformação no sistema para que a mudança do condenado seja favorável por recursos como a

educação e o trabalho, de modo a dar-lhe condições de viver com dignidade quando sair do estabelecimento prisional.

Contudo, que a pena de prisão esteja em consenso com os princípios do direito penitenciário, no que tange a proteção dos direitos humanos do preso, o preso como membro da sociedade, sua participação ativa na questão da reeducação e na sua reinserção social, a efetiva colaboração da comunidade no tratamento penitenciário e a formação dos encarcerados para que o apenado reaprenda o exercício da cidadania e o respeito ao ordenamento legal.

### **3.1 Teorias penalógicas e sistemas penitenciários**

No que tange as teorias que fundamentam a ocasião da pena como efeito jurídico do delito, tem-se a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria unitária ou eclética (PRADO, 2002).

A pena na teoria absoluta se entende como um provento do mal que foi causado pelo crime, e este não possui nenhuma finalidade preventiva, não podendo haver punição visando razões utilitaristas, visto que, atinge a dignidade da pessoa humana do preso, que estaria sendo empregado como instrumento para fins sociais.

Quanto à teoria relativa visando prevenir futuros delitos, a pena pode ter um propósito pedagógico, sendo trabalhada a noção de prevenção especial perante a pessoa do delinquentes - e com a prevenção geral, que versa sobre a integralidade dos cidadãos.

Há também a teoria unitária ou eclética em que a pena é posta como uma retribuição, vista como forma de prevenção. Essas três teorias perduram em nossa atualidade e são empregadas também no Brasil.

Prado (2002) ao tratar sobre o assunto diz que a pena: *“é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social”* (PRADO, 2002).

Destacam-se quatro relevantes sistemas penitenciários que foram analisados pela doutrina jurídica moderna: o sistema filadélfico, sistema auburniano, sistema progressivo e sistema reformatório.

O sistema filadélfico foi inaugurado na Filadélfia em 1790, como uma tentativa de remediar naquela época, o caos que se estabelecia nos estabelecimentos prisionais. Além de representar um proporcional avanço, não são poucas “[...] as objeções feitas a esse sistema, calcado na segregação e no silêncio, não proporcionando a reinserção social do condenado” (PRADO, 2002).

O sistema auburniano, provindo da cidade de Auburn (EUA), defendia o isolamento celular noturno do preso, o que ficava restrita a visita de familiares, o lazer, a prática de exercícios físicos e as atividades educacionais. Permitiu-se o trabalho individual dos encarcerados e, posteriormente, os coletivos, mas em silêncio. O mesmo, não acarretou melhoras ao sistema e, no entanto, acabou extinto (PRADO, 2002).

Uma das variações mais conhecidas do Sistema Progressivo foi desenvolvida na Irlanda e apresenta quatro fases:

A primeira, abrangendo um período de isolamento celular de nove meses de duração; a segunda, consistindo no trabalho em obras públicas; já a terceira etapa destinava-se ao trabalho externo, com pernoite em estabelecimento penal; a quarta e última fase, por sua vez, era a liberdade provisória (livramento condicional), que poderia ser revogada ou convertida em definitiva através do bom comportamento (PRADO, 2002).

Diante do exposto, essas teorias e sistemas são adequadas às mais modernas formas de pensamentos do processo de ressocializar o encarcerado, contudo, a realidade se encontra bem distante do ideal. É notório que “o princípio fundamental das prisões modernas é melhorar os indivíduos e prepará-los para desempenharem um papel adequado e correto na sociedade quando forem libertados”. No entanto, tais medidas acima empregadas não condizem com tais princípios, acrescentando-se o prevalente descaso na maioria das penitenciárias do país (GIDDENS, 2005).

Desse modo, para Campos (2016), os custodiados além de terem cessada sua liberdade antes mesmo de sua sentença transitada em julgado, são tratados de forma equivocada, ou seja, sendo obrigados a viverem em instalações prisionais superlotadas, em uma inexistência de medidas de divisão

de presos, onde há falta de direitos básicos tal como a alimentação, higiene, saúde, trabalho, educação, entre outros, sendo essas apontadas por Campos (2016) como situações de grande influência no tratamento desumano e de condições indignas na vivência dos presos.

Alguns autores como Canto (1999) e Silva (2003) afirmam que o Sistema Penitenciário Brasileiro passa por uma crise que é uma continuidade de seu processo histórico e que tem se agravado diante da atual crise estatutária, e ressalta que a maneira em que se encontram as prisões brasileiras e o modo em que seus presos vivem é mais humilhante do que os castigos que eram aplicados na anterior fase do Período Humanitário.

Quando o assunto esbarra na tentativa de encontrar o caminho ideal na busca da ressocialização dos condenados, Giddens (2005) levanta um paradoxo quanto ao assunto: *“Fazer das prisões lugares completamente desagradáveis provavelmente auxilia a intimidar transgressores potenciais, mas torna extremamente difícil alcançar as metas de reabilitação das prisões”* (GIDDENS, 2005).

No que tange ao princípio aristotélico, cabe determinar uma disciplina rígida sem ferir a dignidade humana dos encarcerados. Algumas iniciativas nessa linha já estão sendo tomadas, tendo como exemplo o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) e o Projeto Novos Rumos na Execução Penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entre outros.

#### 4. A ATUAL SISTEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No início do século XIX, quando foi criado o encarceramento penal, o objetivo era privar o indivíduo de sua liberdade em razão do cometimento de algum delito e, ao mesmo tempo, objetivava sua transformação.

A liberdade é um direito fundamental de qualquer indivíduo, e a sua perda tem o mesmo valor para todos, atingindo o todo de uma maneira igualitária.

Sendo assim, no que tange à teoria do direito penal, qualquer indivíduo que cometer um delito irá *“pagar a sua dívida tendo sua liberdade privada, e esta será quantificada pelo tempo (dias, meses, anos) de acordo com a infração cometida”* (FOUCAULT, 2014).

Temos também como fundamento da prisão a transformação do indivíduo como fator corretivo à medida que tenta recuperá-lo. Assim, diante dessa dupla função, jurídica-econômica e técnica-disciplinar, fez-se considerada a prisão como a pena mais imediata e civilizada (FOUCAULT, 2014).

Com a chegada da Constituição Brasileira de 1824, começa então, o Brasil a refazer seu sistema punitivo, na qual são retiradas deste penas um tanto quanto cruéis como tortura, ferro quente, no entanto, não tão integral, visto que os escravos estavam ainda sujeitos a esse tipo de penalidade. Surge então o primeiro relatório que trata das condições relacionadas às prisões na cidade de São Paulo, em abril de 1829, onde são detectados problemas que persistem até os dias de hoje como falta de espaço para os presos, mistura de presos condenados com aqueles que ainda não tinham sido julgados.

Foi no ano de 1830, que o Código Criminal do Império estabeleceu a pena de prisão perante dois aspectos: a prisão simples e a prisão com trabalho; no entanto, o Brasil como colônia portuguesa naquela época, se subordinava às Ordenações Filipinas, e estas não previam pena de privação e cerceamento de liberdade. Contudo, ficava a cargo dos governos a sua definição, visto que não havia nenhum sistema penitenciário específico naquela época (ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

A partir do Código de 1830, a particularização da pena juntamente com o princípio da utilidade desta representa um grande avanço no regime punitivo, mas foi a partir do Código Penal de 1890, quando extinta a pena de morte, que surgiu então o sistema penitenciário de caráter correccional, com o intuito de ressocializar e reeducar o preso (DULLIUS; HARTMANN, 2016).

Ressalte-se que a visão negativa das prisões não é algo novo, tendo sido registrados relatos da situação carcerária precária nos últimos 14 anos.

Inclusive, a realidade negativa das prisões brasileiras é reconhecida como fato notório, como se pode ver pela declaração feita pelo então Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, no ano de 2012:

O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, disse que "preferia morrer" a ficar preso no sistema penitenciário brasileiro. "Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer", afirmou. [...] Cardozo afirmou também que os presídios no Brasil "são medievais" e "escolas do crime". "Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes", afirmou.

[...]

"Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social", avaliou o ministro da Justiça (SANTIAGO, 2012, *on-line*).

O atual sistema prisional brasileiro sofre com o crescimento acelerado de sua população, que em 2016, já registrava mais de 700 mil presos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com a perspectiva de que no ano de 2019, o sistema carcerário chegue a abrigar 800 mil pessoas.

O número de presos do Brasil, de acordo com o DEPEN, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado em 2016, era de 665.482 homens e 42.355 pessoas. Esse montante é composto pela soma das pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias estaduais brasileiras e custodiadas nas delegacias (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).



O relatório também ressaltou que em junho de 2016 a população carcerária ultrapassou o número de 700 mil presos, um aumento de 707% em relação ao número de presos da década de 90, cerca de 90 mil pessoas (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Com o crescimento rápido desse grupo, a questão da reinserção social dos presos vem à tona, haja vista que a exposição dessas pessoas a um ambiente tão desfavorável pode trazer consequências impactantes, como a reincidência e o recrutamento das facções (COSTA, 2004).

Essa problemática é de escala internacional:

Seja no Rio de Janeiro, em Nova York, Paris, Buenos Aires ou Cingapura, deve-se convir que o interno penitenciário é, em sua grande maioria, excluído de direitos sociais relevantes. Neste sentido, segundo a corrente teórica fundamentada na Criminologia Crítica, parece correto supor que o sistema penal foi instituído socialmente com o objetivo de aprisionar as mazelas sociais, escamoteando as chagas abertas pela exclusão e pela ganância por poder geradas pelas lutas de classes (JULIÃO, 2010, grifo da autora).

Além disso, tem-se uma agravante no que tange à superlotação dos presídios que atualmente tem sido considerado o maior dos problemas nas unidades prisionais em todo o Brasil. É importante frisar que é praticamente impossível uma convivência dentro de um espaço tão pequeno para tantos presos e suas várias personalidades.

É o que Rolim (2003) aponta:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, às práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (ROLIM, 2003).

Pode-se dizer também que essa superlotação dos cárceres se relaciona também aos presos provisórios, eles acabam sendo obrigados a dividirem

celas com os presos já condenados, sendo que, neste caso, deveria haver ambientes diferentes para cada caso.

Sendo assim, com essa mistura de presos, vê-se uma diversidade de personalidades que são obrigadas a conviver em um mesmo recinto o que pode gerar muitos conflitos e uma relação de libertinagem o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso XLIX, remetidos ao artigo 38, do Código Penal onde diz que: “*O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à<sup>1</sup> sua integridade física e moral*”.

Contudo, esse problema se agrava com a demora dos julgamentos dos presos provisórios, congestionamento das cadeias públicas brasileiras, inclusive, registrando que esses presos acabam por cumprir a pena em tempo superior à sua condenação, já que a morosidade do judiciário é notória.

O presídio tem a finalidade de perpetuar a inclusão social do preso, contudo, esse sistema não tem desempenhando bem seu papel de forma que o encarcerado não encontra opções de trabalho, educação e cultura durante e após o cumprimento de sua pena (COSTA, 2004).

Entretanto, é o contrário do que a Lei de Execução Penal (LEP) se propõe a fazer, em seu artigo 1º: “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*” (BRASIL, 1984).

Assim, a prisão deveria funcionar de forma a ressocializar e reintegrar o indivíduo para convívio social, não o contrário:

Todo o tratamento que era suposto oferecer-se aos reclusos tem como principal intuito minorar os efeitos nocivos da privação da liberdade, principalmente no que diz respeito à sua reintegração na sociedade. A realidade com que me deparei perante os testemunhos de alguns ex-reclusos é que há um longo caminho a percorrer para que estes objetivos deixem de

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

pertencer à teoria e passem a fazer parte do cotidiano destes indivíduos (GOMES, 2008).

É de suma importância para o sentenciado que sejam garantidos seus direitos previstos na CF/88 e nas leis penais, sem, contudo, permitir que a garantia desses direitos humanos passe a incentivar o encarceramento, já que dentro dos presídios e das prisões brasileiras, o indivíduo tem garantido trabalho, alimentos e moradia (CARVALHO, 1997).

A problemática que envolve o cumprimento e aplicação de pena envolve desde a proibição de determinadas condutas, até mesmo a forma com que tais condutas são punidas.

A pena, em tese, deveria ter o caráter proporcional à gravidade do crime cometido, não ultrapassando o dano que o criminoso causou a vítima e respeitando a dignidade desse transgressor (GUIDO, 2015).

Considerando o princípio da dignidade humana, disposto como fundamento da República brasileira, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>2</sup>, o apenado tem direito a um tratamento humanizado enquanto estiver cumprindo apena, de forma a lhe proporcionar sua recuperação e repelindo as inclinações criminosas que aquela pessoa possa ter, por meio da educação e do trabalho.

De fato, as prisões no Brasil vivem uma realidade fatídica, funcionando como um ambiente de recrutamento para facções onde indivíduos presos por crimes sem envolvimento de organizações criminosas acabam se envolvendo no tráfico e criando “dívidas dentro da penitenciária, que devem ser pagas fora dos muros do cárcere” (COSTA, 2004), logo.

Sobre as condições da prisão,

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em

---

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal (COSTA, 2004).

Por certo, todo cidadão brasileiro sabe a realidade compreendida nas prisões, tem conhecimento dos abusos – tanto de autoridade, quanto os de índole sexuais – que ocorrem nesse local, além do uso de drogas, violência generalizada, péssimas condições de higiene, alimentação inadequada, falta de educação para que os detentos possam, ao menos, concluir o ensino básico e o ensino médio, ou seja, um completo abandono estatal se faz presente nas prisões. E ainda assim, nós nos questionamos as razões desse indivíduo não voltar recuperado para a sociedade, vivendo em um ambiente em que se é tratado como um animalejo, sendo obrigado a perder sua própria identidade.

Goffman (1961) relata que:

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas das nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do seu eu. O seu eu é sistematicamente mortificado, embora muitas vezes não intencionalmente mortificado [...] (GOFFMAN, 1961).

A perda do “eu” da pessoa é um dos processos que fazem com que o detento não tenha mais uma identidade pessoal e, assim, não se figure na sociedade como um contribuinte, mas como algo alheio a humanidade (GOFFMAN, 1961).

É o que acontece nos presídios em pequenos detalhes, ao adentrar na instituição, o detento deve entregar suas roupas aos agentes, fazer uso de um uniforme, raspar o cabelo, sofrendo uma padronização e assim, vai aos poucos, se afigurando:

Ao entrar na prisão, o indivíduo é obrigado a reconfigurar suas relações anteriores, enquanto pai, filho, profissional, amante, marido, vizinho, etc. E passa a viver em uma sociedade na qual ele se relaciona com um número limitado de pessoas do mesmo sexo, quase na mesma faixa etária e, o mais grave, de uma maneira impositiva (BRAGA, 2008).

Com isso, torna-se dificultoso recuperar alguém que não tem consciência de sua própria identidade, não se reconhece como ser humano

que faz parte de um grupo social, que pode trabalhar, estudar, enfim, se recuperar. Esse é o primeiro desafio encontrado no processo de recuperação dos presos (BRAGA, 2008).

Além dos fatores materiais da prisão, os problemas psicológicos que essa prisão pode causar ao interno são objeto de críticas constantes por parte dos doutrinadores das ciências jurídicas e dos estudiosos da psicologia (FOCAULT, 1999).

Infelizmente, o ambiente criado pela prisão é propício a forçar o detento a mentir constantemente, seja para não ser punido pelos agentes penitenciários ou para não sofrer represália entre os próprios presos por delatar seus colegas:

Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas etc.). A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinqüência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso (BITTENCOURT, 2017).

Quando os indivíduos deixam as prisões e regressam ao convívio social, estes acabam diante da falta de emprego e educação, além de serem taxados como “ex-detentos” e assim, não conseguem seguir uma vida comum, (GOMES, 2008).

Nesse contexto, a humanização do direito penal seria de grande valia para a ressocialização como objetivo final da pena privativa de liberdade, o Estado deveria oferecer mais proteção aos detentos, exercendo controle do poder punitivo e humanizando a justiça (BITTENCOURT, 2017).

Diante disso, são necessárias políticas públicas para a reinserção do encarcerado na sociedade, como por exemplo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, onde os presos são chamados de reeducando, criando um reconhecimento de si mesmo, sendo responsável por sua

recuperação, mesmo sob uma rígida disciplina, não há policiais ou agentes penitenciários (FALCÃO; CRUZ, 2015).

## **5. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS MEIOS DE RESSOCIALIZAÇÃO COM A DEVIDA REINserÇÃO NA SOCIEDADE**

Segundo Cunha (2002), com os movimentos das classes sociais ocorridos no final da década de 80, com a luta pelo término do regime autoritário e pela redemocratização da sociedade foi necessário adotar novas formas de organização e gestão das políticas, principalmente as políticas públicas também definidas como políticas sociais.

Com a descentralização do poder estatal das mãos dos poderosos, a classe popular influenciou incessantemente na construção da Carta Constitucional de 1988, na qual se deu a nova forma de organização do sistema federativo brasileiro, redefinindo assim, o papel do governo, que passou a assumir com toda força a coordenação das políticas públicas sociais, enquanto os municípios de maneira autônoma passaram a executar as medidas preestabelecidas pela União.

Afirma Cunha (2002) que o novo modelo de gestão estabelecido pela descentralização político-administrativa, da responsabilização do Estado é de participação principalmente da população na elaboração e no controle das ações que as afetará em todos os níveis de governo. Tal modelo trouxe a instituição de novas diretrizes e práticas jamais vistas no cenário brasileiro, fazendo assim que muitos municípios se reorganizem apressadamente para cumprir as ordens constitucionais (CUNHA, 2002).

Ainda, que o processo de redemocratização do Estado brasileiro consagrou a participação popular na gestão da 'coisa pública' ao fundar as bases para a introdução de algumas práticas que contribuíram para a ampliação da esfera pública social em todo o país, implicando ainda numa relação de cooperação e complementaridade entre os entes federativos no desenvolvimento de ações compartilhadas com a sociedade civil, por meio de programas e serviços de atenção à população. A organização desses programas pressupõe a efetivação de parcerias entre governo e sociedade (CUNHA, 2002).

Com o passar dos anos, vemos evidenciados os diversos avanços nas quais demonstram um cuidado com a população mais carente, na qual, no

início dos anos 80, fora criada a Lei de Execução Penal (LEP), Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que implementou uma proteção integral, abrangente e igualitária nas necessidades daqueles que não possuem a condição de sobreviver sem um respaldo legal.

Assim, percebe-se que o reeducando tem como primazia a sua reinserção na sociedade logo após o seu cumprimento de pena, deste modo a Lei de Execuções Penas, popularmente conhecida como LEP, como é visto no artigo 1º, da LEP e na CF/88, que define que a execução penal tem que propiciar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado vedando de maneira categórica penas como a de morte, salvo exceções, caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimentos e cruéis (CF, art. 5º, XLVII, “a” “b” “c” “d” e “e”<sup>3</sup>) (BRASIL, 1984; BRASIL, 1988).

Ainda, conseguimos perceber que ao Estado cabe o dever de prestar assistências ao preso e ao internado a fim de orientar o retorno à convivência da sociedade, conforme disposto em seu artigo 10<sup>4</sup>, da Lei supracitada (BRASIL, 1984).

Tais assistências foram divididas em sete seções, sendo que seis são elencadas no artigo 11, da Lei de Execução Penal, sendo estes: Assistência Material (arts. 12-13); Assistência à Saúde (art. 14); Assistência Jurídica (arts. 15-16); Assistência Educacional (arts 17 – 21); Assistência Social (arts. 22 – 23); Assistência Religiosa (art. 24) e Assistência ao Egresso (arts. 25 ao 27).

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

<sup>4</sup> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.



Além das Assistências supramencionadas temos as hipóteses de Remição, elencadas nos arts. 126 ao 130, da citada Lei<sup>5</sup>.

A assistência Material, define-se basicamente na assistência necessária ao detento para lhe promover o mínimo que seja de sua dignidade, bem como, nas “falhas” do Estado lhe propiciar as chances de conviver com seus esmeros, pois no artigo 12, da LEP, vemos efetividade e garantia basilar, já no artigo 13, é uma forma de atender o que não seria primordial, senão vejamos abaixo.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (BRASIL, 1984).

Já a assistência à saúde tem caráter preventivo e curativo, compreendendo os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§1º (Vetado).

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

---

<sup>5</sup> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Quanto a essa assistência, Avena (2014) destaca que:

Como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional. Pode ocorrer que, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, já esteja ele acometido de alguma patologia, ou então que venha a contraí-la durante a execução da pena. O mesmo deve ser dito em relação ao indivíduo internado para fins de cumprimento de medida de segurança. Por esse motivo, determina o art. 14 da LEP que sejam viabilizados aos presos e internados, tanto em caráter preventivo como curativo, o devido tratamento odontológico, médico e ambulatorial, bem como o fornecimento da medicação necessária (AVENA, 2014).

Ocorre ainda a possibilidade de o juiz de execuções penais autorizar o interno a buscar o devido tratamento adequado em unidades que extrapolem as barreiras prediais do sistema prisional, desde que a patologia apresentada pelo reeducando, impeça o devido tratamento no cárcere, podendo, se necessário, o regime de prisão albergue domiciliar.

A assistência Jurídica, prevista no artigo 41, inciso IX, da Lei de Execução Penal dispõe que: “*constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada como advogado*” (BRASIL, 1984).

Complementando, a LEP também assegura tal direito, como abaixo se vê:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem

recursos financeiros para constituir advogado (BRASIL, 1984).

Não menos importante é a assistência educacional, que é entendida e considerada como direitos de segunda geração, portanto, exige do estado uma prestação positivada, imposta, atingindo efetivamente os detentos/reeducandos, como se nota nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990.

Percebe-se ainda que, a exemplo, o Art. 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “*a educação fundamental é obrigatória, sobretudo para os analfabetos e os jovens presos*”.

Da mesma forma, a Lei de Execução Penal, nos seus artigos 17 a 21, inspirada nos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, apresentam disposições semelhantes ao tratar da assistência educacional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (BRASIL, 1984).

Pensou o legislador em facilitar o acesso à educação por parte da pessoa privada da sua liberdade, tendo uma dupla finalidade, quais sejam: a) ampliar as oportunidades quando ao fim do processo executório, tiver que se estabelecer no mercado de trabalho; e b) fortalecer a disciplina no interior dos estabelecimentos, através da disponibilização de uma ocupação profícua para o preso.

Ainda assim, é aplicada a remição através da leitura, por uma interpretação extensiva à Lei de Execução Penal em benefício do condenado que pode não contar com a estrutura necessária para se inserir na educação formal.

A Assistência Social tem como objetivo contribuir no tratamento penal do preso e na sua reintegração social, fora instituído a necessidade de um (ou vários) assistentes sociais que ficaram a cargo de fiscalizar e proporcionar um melhor tratamento aos detentos, senão vejamos:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

A assistência religiosa, destarte a laicidade do Estado Brasileiro, em sua CR/88 prevê que é assegurado ao preso o direito de culto, sendo vedada a sua obrigatoriedade<sup>6</sup>.

Dessa forma, como leciona Avena (2014), que a assistência religiosa coloca no Estado a obrigação de *“estimular o segregado à prática da religião, tendo em vista seu conteúdo pedagógico é positivamente influente para frear impulsos ou tendências criminais, animando-o, no futuro, a conduzir-se de acordo com a lei”* (AVENA, 2014).

Contudo, deve-se tal assistência ser analisada com o devido cuidado, tendo sido concedida como uma adaptação *“às circunstâncias de nossos tempos”*, bem como *“um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas”* (MIRABETE, 2004).

Outro ponto de extrema importância é a assistência ao egresso, que permite a assistência externa, propiciando mecanismos de reinserção para a vida pós-execução de pena, como se vê dos artigos 25 a 27, da LEP:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

---

<sup>6</sup> Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, 1984).

Ainda, no mesmo campo de benefícios que propiciam um excelente desenvolvimento e interação para o mundo externo, com viés punitivo e ressocializador, a LEP criou a remição da pena, ou seja, uma forma de incentivar ações por parte do encarcerado em troca de redução da pena.

Outro fator considerável para ressocialização é a inclusão social do agente, pois como esclarece Janse (2010), “*é no retorno ao meio social que aqueles que cometeram uma infração e foram afastados do convívio comum vão se reinserir*” (JANSE, 2010).

Com isto, é importante que o egresso seja acolhido sem preconceitos pela sociedade em que faz parte e que tenha as mesmas chances que os demais cidadãos, uma vez que já foram sancionados por sua conduta delituosa. Assim, com um bom convívio social, desprovido de discriminação, o egresso poderá desenvolver sua capacidade interpessoal, melhorando seu respeito com o próximo.

A educação, que é peça primordial no quebra-cabeça da ressocialização do indivíduo, traz seriedade, compromisso e demonstração de afeto, a frequência à escola proporcionará ao menor que cometeu ato criminoso, além de novas oportunidades de emprego, uma sociabilidade efetiva, uma rotina diária e ainda regras de convivência.

Deve-se destacar também a força do trabalho na reeducação dos infratores, sempre com obediência à legislação trabalhista, permitindo que se dignifique o homem através da responsabilidade, o que conseqüentemente afastará estes indivíduos propícios ao ambiente do crime. Ainda mais que o trabalhador encontra benefício para na sua remição, pois a cada 03 (três) dias

trabalhados será remido de seu tempo 01 (um dia), conforme disposto no art. 126, §1º, II, da LEP<sup>7</sup>.

Há que se destacar, ainda, a importância do apoio e incentivo do Estado na ressocialização dos jovens e adultos que foram levados pelas veredas inextricável do crime, com a criação de projetos que reeduem esta “clientela”, através da prevenção e do acolhimento. Além disso, este deveria ser o responsável por fornecer infraestrutura a todos os meios ressocializadores citados, com o fornecimento de uma educação de qualidade, apoio às famílias, entre outros destacados por Lorencetti (2011):

- I - Desenvolver políticas públicas integradas e planejadas com inteligência, voltadas para a prevenção e inclusão social, bem como para o apoio moral, psicológico e material às famílias dos menores infratores em área de maior vulnerabilidade;
- II - Criar políticas públicas que promovam a mediação de conflitos;
- III - Fomentar parcerias para “empregar” os adolescentes, como também criar mecanismos para a oferta de ensino profissionalizante;
- IV - Promover programas sociais e culturais de natureza educativa e construtiva, incluindo pais e filhos (LORENCETTI, 2011).

Observa-se assim, que existem várias práxis de transmutar o percurso dos jovens infratores, minimizando os impactos da sua reinserção na coletividade.

### **5.1 O papel da família na vida do encarcerado**

Família, na visão de Miotto (2006), é a de um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um período de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos. Ele tem como

---

<sup>7</sup> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)



tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserido.

Nessa premissa, segundo o Censo 2000, família é “o conjunto de pessoas que residem num mesmo domicílio unidas por laços consanguíneos ou não”.

De acordo com Beattie (2007), a família é vista como “*locus para a concretização dos vínculos, de trocas, cooperação e solidariedade*” (BEATTIE, 2007).

Na família perpassam valores, costumes, princípios, formas de comportamento que influenciam no desenvolvimento de cada um, na medida em que se dá início ao processo de socialização do indivíduo, passando a influenciar e trazendo certas contribuições ou danos ao longo da vida deste. Se o ambiente familiar for negativo, poderá repercutir em problemas durante a construção da vida dos filhos, podendo ser um dos fatores que levam estes a procurarem o álcool como refúgio (HOLANDA, 2012).

Conforme exposto nos parágrafos acima, cabe principalmente à família o processo de readaptação e ressocialização do indivíduo no seio familiar e social, não sendo possível este, cabe ao Estado propiciar métodos para a coerção das práticas criminais, como utilizado em nosso ordenamento.

Entretanto, o efetivo adimplemento da medida educativa imposta pelo Estado, muitas vezes, não é suficiente para que haja a reinserção do reeducado que cometeu alguma infração em seu meio social, sendo necessário o apoio familiar, e não apenas uma família de qualquer maneira, mas uma família que esteja totalmente estruturada psicologicamente, socialmente e economicamente, principalmente, até no mais que sejam utilizadas as políticas públicas para prevenção e acolhimento.

Vale também destacar que é no seio familiar que o indivíduo desenvolve seu aspecto psicossocial crítico e ativo perante toda a sociedade, aprendendo as normas de convivência em sociedade, iniciando uma formação de seu caráter por meio dos exemplos de pessoas que a norteiam, entre vários outros, portanto, evidencia-se extremamente necessário assim o cuidado da família



como uma base de todo o crescimento desde a infância principalmente como para toda a vida.

Afirma Alvez (2010) que é *“a família é o principal agente de socialização, devendo ser parceira e partícipe das ações no processo de formação da identidade pessoal e social do agente”* (ALVEZ, 2010).

Deste modo, para que haja uma efetiva ressocialização, nesse prisma, deve-se conjuntamente cuidar da família, com programas e/ou redes de apoio que fortaleçam a união familiar com respeito, como descreve Alvez (2010):

São necessárias ações não apenas para provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio à família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteção quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades (ALVEZ, 2010).

Destarte, observa-se que o apoio e auxílio de uma família estruturada terá papel fundamental na reeducação do indivíduo, garantindo a este um acolhimento em um ambiente sadio, harmonioso e que o transmitam valores positivos, essenciais para que possam trilhar um novo caminho.

## **6. ASSOCIAÇÃO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A CONDENADOS -APAC- COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Diante da realidade em que se encontram os sistemas prisionais brasileiros, o condenado que ingressa em um estabelecimento penitenciário entra com *status* de marginalizado, se vê jogado à própria sorte diante de situações precárias em que são submetidos e acabam retornando a sociedade sem qualquer melhora como seres humanos, até mesmo piores do que quando entraram na maioria das vezes, mais violentos e inseridos na criminalidade, o que acaba provocando diversos motins e rebeliões que são registrados a todo momento, retratando o espelho da superlotação e do descaso do poder público.

Diante desse cenário, buscou-se uma alternativa para minorar tal realidade, de forma que a prisão servisse também de meio de recuperação do preso para assim, garantir a ele, o cumprimento de sua pena com dignidade, oportunizando o seu retorno à sociedade mais pacífico e humanizado.

Logo, buscou-se punir e ao mesmo tempo, humanizar o apenado.

Considera-se que o objetivo da pena privativa de liberdade seja uma punição imposta para aqueles que infringiram alguma norma penal. Todavia, a função primordial da pena é a ressocialização do preso, de maneira que ele possa voltar à sociedade reeducado e recuperado. Visto que este, após ingressar em um sistema prisional além de perder seu direito de ir e vir, vê também sua dignidade perdida (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

Diante disso, vê-se nascer um novo modelo prisional alternativo, da qual o foco é a execução da pena, vislumbrando a humanização da pena e da prisão, através de uma proposta de justiça restaurativa, que irá promover ao condenado, em seu cumprimento de pena, aquilo que não foi possibilitado a esse cidadão em época apropriada. Tal modelo mostra que foi dado ao Estado além do direito de punir, o dever de recuperar, para que volte preparado pra o convívio em sociedade. Essa dupla função que deve ser posta nessa nova proposta, a de punir e recuperar o preso.

Nesse modo, surge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a APAC, criada como um possível caminho para a busca pela

diminuição da violência que atinge os indivíduos privados de sua liberdade (ANDRADE, 2014; D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

A APAC é uma entidade civil de caráter jurídico de direito privado, que se dedica a recuperação e a reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. Ela teve origem em 1972, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, pelo seu idealizador, Mário Ottoboni.

Este método adotado pela APAC é um trabalho que vislumbra a valorização humana, oferecendo aos presos boas condições para sua recuperação, buscando também em uma visão mais ampla, a proteção da sociedade, promoção da justiça e socorro às vítimas.

Assim, a APAC é:

Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal. A APAC opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. (OTTOBONI, 2010).

Em conformidade com Dullius e Hartmann (2016):

As ofensas à dignidade da pessoa humana precisam ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e, portanto, não devem passar imunes, pois não pode mais ser tolerado este tipo de comportamento de seres humanos contra seres humanos, tendo em vista que se trata de um ser igual a outro. O princípio da humanidade deve prevalecer no cumprimento da pena, podendo o apenado cumprir sua pena perto de seus familiares, com privacidade e liberdade de expressão, além das demais garantias estabelecidas, tendo por fim o ser humano, e não o usando como meio.

Segundo Resende (2012), não é possível qualquer tipo de comparação entre o sistema prisional e a APAC, tão somente pelo fato destas “*lidarem com pessoas que praticaram crimes e sofreram alguma sanção penal por parte do Estado*” (RESENDE, 2012).

A APAC traz um molde de instituição penal com respeito e dignidade ao indivíduo que ali se encontra preso, de modo que este responda pelo seu crime

cumprindo sua pena em condição justa, fazendo com que ele se sinta arrependido e disposto a mudar.

É um modelo que tem como princípio a confiança, já que, em suas instituições não há a presença de policiais ou agentes penitenciários para fazer a fiscalização do cumprimento de suas penas. Nesse caso, os próprios presos são os responsáveis pela segurança, alimentação, limpeza e organização de seu estabelecimento prisional, já com vistas à sua ressocialização (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado Apac adquiriu personalidade jurídica em 1974, se tornando uma entidade civil de direito privado, não governamental, sem fins lucrativos, destinada a auxiliar o Estado na Execução Penal, em especial, na missão de preparar o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade a voltar ao convívio social de forma harmônica. O trabalho é exercido sem o apoio de agentes públicos, tais como policiais e carcereiros, dependendo exclusivamente do trabalho de voluntários e dos próprios recuperandos, termo utilizado para os reclusos. Tem como base a valorização humana e usa da religião e do apoio familiar para uma transformação moral do recuperando, entre outros elementos ressocializadores (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

Em seu trabalho interno, os recuperandos, como são chamados na APAC, frequentam cursos profissionalizantes, atividades esportivas, artísticas e artesanais, como forma de evitar a desocupação desses indivíduos. Sua disciplina é empregada de forma rígida, voltada a um respeito recíproco, acatando ordens, trabalhando e envolvendo suas famílias em sua recuperação.

A principal diferença entre a APAC e o sistema prisional comum é que na APAC os próprios presos (chamados de recuperandos) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são asseguradas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. Além de frequentarem cursos supletivos e profissionalizantes, eles participam de atividades variadas, o que evita a ociosidade. A metodologia APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina

rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado (OTTOBONI, 2006).

A APAC tem como princípios fundamentais: a participação da comunidade; cada recuperando deve ajudar outro recuperando; inserção no trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; apoio da família; formação do voluntariado; centro de reintegração social; mérito; jornada de libertação anual. Sendo a observação desses de extrema importância para a obtenção de resultados satisfatórios (OTTOBONI, 2014).

Seus métodos ressocializadores têm ganhado força no Brasil e também no exterior em virtude dos baixos índices de reincidência dos sentenciados, visto que, somente 8% desses recuperandos voltam a cometer delitos (OTTOBONI, 2010).

O Brasil conta atualmente com 120 APACs, além de vários programas ligados a ela, como no caso do Estado de Minas Gerais que conta com o Programa Novos Rumos de Minas, criado pelo Poder Judiciário mineiro, cujo objetivo central é:

[...] fortalecer a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de internação, buscando a individualização e alcance da finalidade das medidas socioeducativas, penas alternativas e medidas de segurança, com vista à expansão das ações para todo o Estado de Minas Gerais com enfoque especial na reinserção social da pessoa em conflito com a Lei (ANDRADE, 2012).

Este projeto tem como pretensão, principalmente, o despertar do interesse pela implantação do Método APAC nas Comarcas, objetivando uma relação com o Ministério Público para que ocorra interesse na execução penal, e diante disso, tenha o apoio da comunidade de acordo com o artigo 4º. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (DELMANTO *et al.*, 2009).

Diante da carência de recursos aliado ao aumento da população carcerária, o método APAC tem se mostrado eficiente, pois, seu método depende recursos financeiros reduzidos para se manter.

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) afirma que o Estado cede um valor muito menor para manter uma pessoa custodiada na APAC do que no sistema prisional comum, afirmando que “*em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBAC*”.

Outro lado positivo desse método são as suas vagas, sendo ela num presídio comum em média R\$45 mil, na unidade APAC tem um custo médio de R\$15 mil. Contudo, ela atende de forma integral os direitos e garantias do recuperando por um custo benefício menor (CNJ, 2017).

Dentre os objetivos da APAC está o de gerar a humanização das prisões sem afastar o caráter punitivo da pena, priorizando o afastamento da reincidência no crime e propondo condições para que o condenado se reabilite e se reintegre na sociedade (FARIA, 2011).

Para o método APAC, a integração com a comunidade é fundamental, pois ajuda no retorno do indivíduo ao convívio em sociedade. E este convívio está estipulado na Lei de Execução Penal, em seu artigo 4<sup>o</sup>, que determina que a comunidade deva cooperar nas atividades de execução da pena.

### **6.1 APAC como alternativa à execução penal**

O artigo 5<sup>o</sup> e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), traz garantias fundamentais aos cidadãos, independentemente de o indivíduo estar ou não encarcerado.

Na legislação infraconstitucional vigente, os direitos dos encarcerados têm previsão na lei de Execução Penal.

No entanto, tais garantias, como bem ensina Assis (2007), são frequentemente violadas por quem se encontra cumprindo pena em estabelecimento penal:

A partir do momento em que preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos dos outros direitos

---

<sup>8</sup> Art. 4<sup>o</sup> O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2017).

Diante disso, o quadro de desrespeito no que tange os princípios constitucionais, fica evidente, deixando de lado o humano e dignidade do indivíduo para ter lugar a novos crimes.

Para se alcançar a ressocialização de forma positiva, os direitos dos cidadãos devem ser respeitados, isto é, sem haver nenhuma diferenciação de preso e não preso, o que deveria estar em conformidade com o art. 5º da CF/88 que dispõe que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”* (BRASIL, 1988).

Assim o que norteia o ordenamento jurídico é princípio da dignidade da pessoa humana, que visa o respeito que deve ser empregado ao ser humano, com ênfase nos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira.

Ottoboni (2004) deixa evidente que a APAC adota o princípio da valorização humana e que através deste propicia ao recuperando o respeito à sua dignidade, onde lhes são empregadas boas condições para o cumprimento de sua pena e seus direitos são reconhecidos constitucionalmente.

Diante disso, deve então ser proporcionado pelo Estado condições justas para que os egressos do sistema prisional, adotando políticas públicas que viabilizem o convívio social harmônico destes devendo a pena responder a uma função social por meio de uma diminuição dos efeitos eminentes pelo seu período na prisão.

Fica evidente então que a APAC tem como objetivo a obtenção da humanização das prisões, sem deixar de observar a finalidade punitiva da pena que é evitar a reincidência no crime e promover condições para que o condenado se recupere e se reintegre socialmente.

Ao se tratar de elementos fundamentais das APAC Ottoboni (2001) diz que os ideais apaqueanos devem se adequar à realidade social e que só assim se obterá a humanização da pena. No Brasil atualmente, aqueles que cumprem pena privativa de liberdade são ignorados pela sociedade e vivem na miséria e com isso temos uma sociedade cada vez mais castigada, tornando os agressores cada vez mais violentos e perigosos para se obter um novo convívio social.

Sendo assim, a APAC é vista como uma alternativa viável para o sistema prisional, pois esse método pode conceder a ressocialização e tornar essas pessoas menos violentas para voltar ao convívio em sociedade.

## **6.2 A APAC e os seus efeitos. Um comparativo com o sistema penal convencional**

Quanto à finalidade da APAC, esta visa uma alternativa penal viável diante do sistema prisional, elas têm ganhado uma enorme repercussão quanto aos seus efeitos positivos e seus benefícios que são tratados gradativamente e empregada na população carcerária.

Tendo em vista que é adotado um método em que cada recluso tem como função em sua unidade prisional a de zelar pelo seu processo de administração, onde suas metodologias são embasadas nos fundamentos que tende humanizar as penas

Ademais, a APAC tem uma estrutura física contrária ao cenário visto nos sistemas prisionais tradicionais, visto que sua organização é composta por distribuição dos setores, para um melhor atendimento e um melhor ambiente de alojamento, o que proporciona uma dinâmica positiva e uma melhor acomodação para os recuperandos e para seus técnicos e voluntariados.

Tem-se também como ponto positivo na recuperação nas APACs, a questão da segurança, visto que, sua implantação é feita sem a assistência de agentes penitenciários e de policiais, buscando desta forma uma maior responsabilidade para os recuperandos em suas tarefas ao ambiente em que se encontra.

Segundo Faria (2011):



Como estabelecido nos fundamentos da APAC, recuperando ajuda recuperando. É assim que surgiu o C.S.S. – Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que é um grupo formado por recuperandos, que se tornam responsáveis pela secretaria, pela recepção de materiais e por outras atividades administrativas. O CSS, formado um em cada regime de cumprimento de pena, além das atividades acima mencionadas também é o responsável pela fiscalização, disciplina, segurança, apuração e punição de qualquer transgressão disciplinar (FARIA, 2011).

Ocorre neste caso uma economia no que tange a redução de gastos, que neste caso não há necessidade em contratar profissionais de segurança pública, o que passa para seus recuperandos uma confiança para se obter um melhor comportamento e mudança de seus atos.

Como trata Ottoboni (2006), a APAC obteve dois pavilhões onde separadamente se empregava o regime fechado e no outro o regime semiaberto o que ficou conhecido como Centro de Reintegração social.

O objetivo da criação desse centro é a separação de um regime do outro objetivando a persistência quanto aos trabalhos que são realizados no regime fechado, o que proporciona o acompanhamento desses regimes e um melhor tratamento, sendo estes acompanhados nos regimes moderados com o a fim de se obter a diminuição da reincidência do recuperado vislumbrando sua reinserção na sociedade.

Com relação à reincidência criminal tem-se outra vantagem no método APAC, quanto ao seu índice de reincidência que está na média de 8% (oito por cento), já no sistema comum a média nacional é de 80% (oitenta por cento) e na esfera global a média alcança os 70% (setenta por cento) (OTTOBONI, 2006).

Com isso, a APAC adotando uma filosofia através de seus mandamentos, só traz benefícios aos egressos, proporcionando sua participação na comunidade, buscando forças e ajuda da sociedade, como está previsto no artigo 4º da Lei de Execução Penal, que diz: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

Salienta que, com o respeito e essa ajuda mútua tendem a tornar o ambiente de convivência harmônico e menos criminoso, fazendo com que essa atividade laboral traga o afastamento da ociosidade; na qual o trabalho para o ganho do dinheiro fruto do próprio suor tendo a trazer de volta sua dignidade e sua ocupação tende a diminuir os efeitos negativos do cárcere sobre os indivíduos durante o cumprimento de sua pena; o que reflete também na diminuição do tempo por meio da recuperação.

Segundo Santos (2011) se tratando da religião e da espiritualidade, de forma geral, que esta propicia uma experiência religiosa trazendo a paz e obtendo uma diminuição dos efeitos intolerantes na prisão o que muitas vezes, acaba despertando no preso uma revolta, o que acaba o levando ao cometimento de novos atos criminosos, o que ocorre ainda pior do que aqueles que cometeram antes de serem presos.

Assistência jurídica – diante da realidade financeira enfrentada pelo encarcerado a pobreza destes está refletida na falta de condições para se adquirir um advogado para fazer sua defesa. Acarretando neste caso uma angústia causada pela incerteza do andamento de seus processos. Com a assistência jurídica presente e gratuita favorece a diminuição desse estresse e a tranquilidade de se obter informações frente a situação jurídica que lhe mantém preso; A saúde – Promover a assistência aos doentes não se trata apenas de solidariedade, mas, principalmente, de saúde pública tais como problemas bucais, doenças de pele, doenças sexualmente transmissíveis, problemas respiratórios, dentre outros, que são comuns no ambiente prisional.; Educação – diante da maior parte da massa carcerária ser formada por analfabetos ou semianalfabetos, não se poderia falar em ressocialização e reinserção social de uma pessoa, sem pelo menos fornecer-lhe o mínimo grau de instrução (SANTOS, 2011).

Ainda como efeito positivo das APAC tem-se a questão da valorização humana, na qual oferece um resgate na autoestima dos presos, e também os leva a uma reflexão da importância de ser cidadão.

Na opinião de Buta in Benon (2006):

A APAC atua gratuitamente através de ações de voluntários e convênios com órgãos públicos, não cobrando do Estado nenhum valor monetário, nem para o recebimento dos reeducandos, nem para a ajuda cedida a esses (BENON, 2006).

Sendo assim, esse método mostra-se com a finalidade para atuar na área de execução da pena, e assume uma função que é executada pelo

Estado insatisfatoriamente, no que tange a restauração do preso para retornar à sociedade, e, pretende com a participação da sociedade por meio de trabalho voluntário e doações uma ajuda essencial para seu processo de ressocialização para logo reinserí-lo novamente na comunidade.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das questões que foram analisadas neste trabalho, conclui-se que quando se trata do sistema prisional comum, levando em consideração os problemas que são enfrentados em seu interior, seus presos acabam se tornando cada vez mais violentos e regressando ao crime.

Sendo assim, com a aplicação do método APAC, nota-se sua eficiência no que tange a ressocialização do condenado, para que este retorne para a sociedade transmutado, o que faz com que este método cumpra seu papel de punir e de ressocializar o preso. Obtendo, também, como fator primordial a participação da sociedade, da família, das igrejas no processo.

Quanto à Lei de Execução Penal, o modelo APAC atende a esses requisitos e vislumbra valores não trazidos na lei e que são implantadas para assim obter novas perspectivas na execução da pena valorizando o ser humano.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, D. A. **APAC: a face humana da prisão**. 2. ed. Belo Horizonte: o Lutador, 2014.
- ASSIS, R. D. de. A realidade atual do sistema penitenciário, **Revista CEJ**. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-48, maio de 2007. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A realidade-atual-dosistema-penitenciario-brasileiro](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A_realidade-atual-dosistema-penitenciario-brasileiro)>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.
- AVENA, N. C. P. **Processo Penal Esquematizado**. 6ª ed. 2014.
- BITTENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRAGA, A. G. M. **A identidade do Preso e as Leis do Cárcere**. 215 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- BUTA, C. M. da S.; NETO, B. L. O recluso: objeto ou sujeito da execução da pena privativa de liberdade? Ministério da Justiça. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, p. 19 – 23, outubro 2019.
- CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COSTA, T. P. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.
- D'AGOSTINI, C. T.; RECKZIEGEL, R. S. O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, p. 09-32. dez. 2016.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança, 2016. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 08 jun. 2019.
- DULLIUS, A. A.; HARTMANN, J. A. M. Análise do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre. Ano XVI. v. 16, n. 95, p. 33-56. dez-jan/2016.
- FALCÃO, A. L. S.; CRUZ, M. V. G. da. **O método APAC–Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: Análise sob a perspectiva de alternativa penal**. IV Congresso Consad. Brasília, p. 1-26. Disponível em: <[http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII\\_Consad/130.pdf](http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2019.
- FARIA, A. P. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível

em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>>. Acesso em 25 set. 2019.

FBAC (2015). **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em: <<https://fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/recuperando-ajudando-recuperando>>. Acesso em: 25 set. 2019.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIDDENS, A. **Sociologia**. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOFFMAN, E. **Manicomios, Prisões E Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GOMES, L. F. Direito penal: parte geral. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

GUIDO, G. D. P. **Sistema Prisional e a Ressocialização Do Preso**. 2015. 54 p. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015.

HOBBS, T. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 263.

HOLANDA, T. **Estudantes da UFOP bebem mais que alunos de todas federais no Brasil**. 2012.

JULIÃO, E. F. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p.529-543, dez. 2010.

MIOTO, R. C. T. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Org.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 43-60. (v. 1).

NUCCI, G. de S. Manual de direito penal: parte geral/parte especial. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

OTTOBONI, M. Ninguém é Irrecuperável. São Paulo: **Editora Cidade Nova**, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo, Paulinas, 2014.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, 2002. v. 1.

RESENDE, T. de A. Dos Estabelecimentos Penais. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. p. 189-200.

ROLIM, M. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil.** 2003.

SANTIAGO, T. **Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país.** G1. Rio de Janeiro, p. 1-1. 13 nov. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SANTOS, E. de O. 2011. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum.** Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3o-da-metodologia-da-associa-e-assistencia-ao-condenado-apac-no-sistem>>. Acesso em: 23 out. 2019.

SILVA, D. P. O art. 5<sup>a</sup>, III da CF/88, em confronto com o sistema carcerário brasileiro. Jus Navigandi. Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21053>>. Acesso em 25 set. 2019.

Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. **Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental.** Informativo 798. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em 09.09.2015.